

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e sobre a acumulação desse adicional com o de periculosidade quando devido ao empregado.



SF/22570.98675-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 192.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário contratual do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”. (NR)

“**Art. 193.**

§ 2º - O empregado poderá acumular o adicional de periculosidade com o de insalubridade que porventura lhe seja devido.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de trazer maior segurança jurídica às relações de trabalho, estamos propondo, primeiramente, nova base de cálculo para o

adicional de insalubridade, que passará ser o salário contratual do trabalhador e não mais o salário mínimo. Não se pretende com a iniciativa majorar o valor desse adicional, mas tão somente dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 4)¹, que proíbe a indexação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Tem-se ainda que a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Contudo, a Súmula deixa claro que essa base de cálculo não pode ser definida pelo Poder Judiciário e sim pelo Poder Legislativo. Motivo pelo qual apresentamos esse Projeto de Lei.

Ainda na mesma linha, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) adotou o salário contratual como base de cálculo para o adicional de insalubridade deferido a um empregado da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. De acordo com a Primeira Turma do TST, o adicional deverá incidir sobre o salário contratual, uma vez que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição prevê o adicional de remuneração para o trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas. Tem-se, portanto, que o legislador constituinte pretendeu dar o mesmo tratamento aos adicionais de insalubridade e periculosidade, razão por que para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, que trata das atividades ou operações perigosas.

Propomos, também, a alteração do § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir que o trabalhador possa acumular a percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sempre que ele fizer jus a essa remuneração compensatória até que seja eliminada as situações de risco à sua saúde ou à sua integridade física no ambiente de trabalho. A medida é necessária para que àqueles que trabalham em condição mais onerosa sejam assegurados todos os adicionais ao que o trabalhador faz jus, realizando, desse modo, um dos propósitos do Direito do Trabalho, que nada mais é que a melhoria das condições de trabalho.

Sobre o assunto, vale trazer aqui as considerações do Ministro Cláudio Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em julgamento na 7ª Turma daquele tribunal, que entendeu que o § 2º do artigo 193 da CLT,

¹ Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

que prevê a não cumulatividade dos adicionais, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição, que garante de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, não faz qualquer ressalva quanto à acumulação.

Por outro lado, a acumulação desses adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado enquanto a periculosidade refere-se à situação de perigo iminente que, se ocorrer, pode até tirar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA